

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-705-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO II

No VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital - realizado, no período de 20 a 24 de junho de 2023, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II, coordenado pelos professores Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ), Riva Sobrado de Freitas (UNOESC) e Silvio Marques Garcia (FDF) enfatiza aspectos relacionados a recepção do tema pela sociedade, ao combate à violência, à promoção da igualdade, à análise de políticas públicas, à interseccionalidade, bem como as questões vinculadas ao mundo digital, objeto deste encontro.

A reflexão sobre a recepção das questões de gênero na sociedade foi debatida em: “Interseccionalidade e feminismo negro: as estratégias de domínio de poder frente à resistência conservador” e “Conservadorismo e os usos da ideologia: apontes teóricos para a crítica sobre a situação da mulher da sociedade”, ambos de Ythalo Frota Loureiro e em “As nuances da separação: um estudo etnográfico sobre a relação entre evangélicos e a comunidade LGBTQIAP+” de Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos.

No eixo do combate à violência temos os seguintes trabalhos: “Fortalecendo a rede de proteção às mulheres e meninas em situação de violência: análise interseccional do formulário de avaliação de risco”, de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Grasielle Borges Vieira de Carvalho; “A violência contra mulher e a tutela dos direitos humanos”, de Marcelo Damião do Nascimento; “Afiml, os muros mais altos correspondem à maior segurança às vítimas de violência de gênero?”, de Jéssica Nunes Pinto, Paula Pinhal de Carlos e Renata Almeida da Costa; “A rede de acolhimento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Passo Fundo/RS: reconhecimento, problemas e possibilidades” de Cristiane Terezinha Rodrigues e Josiane Petry Faria e “A soberania dos veredictos e a legítima defesa da honra: uma análise histórica dos tribunais brasileiros”, de Nara Fernandes Alberto e Luciana da Silva Paggiatto Camacho; e “A naturalização do machismo e violência gênero na política: o caso Benny Briolly” Adriana Vieira da Costa e Lucas Lemes Sousa de Oliveira.

No mundo do trabalho, permanece relevante a busca pela igualdade de oportunidades e o combate ao assédio. Sobre a temática destaca-se o seguinte artigo: “A igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e o assédio moral” de Patricia Pacheco Rodrigues Machida, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

Em relação às políticas públicas tivemos reflexões sobre economia do cuidado, encarceramento, Foram apresentados os seguintes trabalhos sobre o tema: “As políticas públicas como ferramenta minimizante das disparidades de gênero na perspectiva da economia do cuidado: uma visão a partir do conceito de agente ativo de liberdade por Amartya Sen” de Nathalia Canhedo; “Encarceramento, gênero e neoliberalismo: o cárcere como um elemento de hierarquia social” de Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Lorena Araujo Matos e Josany Keise de Souza David; “Cadeia pública de Porto Alegre e a efetivação dos direitos LGBTQIAP+” de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Patrice Bervig e “Cidadania sexual e direitos LGBTQIAP+: uma análise da evolução de casos no Supremo Tribunal Federal” de Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato.

Por fim, contextualizando gênero na era da tecnologia, tivemos os seguintes trabalhos: “Desconstruindo paradigmas: a revolução digital na luta pela igualdade de gênero”, de Andressa Maria de Lima Queji, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Sandra Regina Merlo, “A mulher negra na era virtual: reflexões acerca da dignidade real e virtual à luz de Heleieth Saffioti” de Josany Keise de Souza David, Tarciana Moreira Alexandrino e Rodrigo Oliveira Acioli Lins abordam o contexto das tecnologias e seu papel na promoção da dignidade e da igualdade de gênero.

Boa leitura!

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Silvio Marques Garcia - Faculdade de Direito de Franca (FDF)

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

THE SUPREMACY OF VEREDICTS AND LAWFUL DEFENSE OF HONOR: A HISTORICAL ANALYSIS OF BRAZILIAN COURTS

Nara Fernandes Alberto ¹

Luciana da Silva Paggiatto Camacho ²

Resumo

Objetivo Geral: A sociedade brasileira há foi construída sobre parâmetros e estruturas com grandes vieses discriminatórios. Com o advento da atual Constituição busca-se a equalização e isonomia entre gêneros. Objetivo Específico: a legítima defesa da honra foi até “recentemente” fundamento das defesas em homicídios contra mulheres perpetrados por seus esposos e seus companheiros. Assim, o objetivo específico é analisar o momento histórico em que a legítima defesa da honra foi considerada importante e aceitável no Brasil, analisando legislação vigente ao longo dos anos, desde o período colonial e o Tribunal do Júri, em que esta foi considerada um forte argumento em plenário para justificar inúmeras vidas femininas ceifadas. Metodologia: dedutiva, estudos bibliográficos em geral, análise do ordenamento jurídico, a observação crítica e fenomenológica da realidade social, principalmente no conflito de gênero presente na sociedade brasileira. Justificativa: as notícias envolvendo o crime de feminicídios, o que torna tanto a cultura no passado quanto à mentalidade e à psiquê contemporânea, a odiosa ação masculina em detrimento do gênero feminino, práticas essas vedadas pelo ordenamento e, igualmente, pela jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do país. Resultados: A atual Constituição estabelece expressamente a igualdade de gêneros, contudo o machismo existente no Brasil é cultural e estrutural; mesmo que superado o contexto histórico proposto, mulheres ainda morrem vítimas de feminicídio por seus algozes. Contribuição: estudar os conceitos nucleares e periféricos relativos aos direitos e garantias constitucionais que envolvem a necessidade de promoção da igualdade de gênero e instrumentos eficazes para sua proteção.

Palavras-chave: Constituição, Igualdade de gênero, Tribunal do júri, Legítima defesa da honra, Soberania dos veredictos

Abstract/Resumen/Résumé

General Objective: Brazilian society has been built on parameters and structures with great discriminatory biases. With the advent of the current Constitution, equalization and isonomy

¹ Mestranda e Bolsista CAPES em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU (2023-2025). Professora Concursada do CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (FSA).

² Bolsista Cnpq. Doutoranda em Direito Processual Civil pela PUCSP. Bolsista CAPES. Pós-graduada com especialização em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professora Concursada do Centro Universitário Fundação Santo André (FSA)

between genders is sought. Specific Aim: The legitimate defense of honor was until "recently" the basis of the defense in homicides against women perpetrated by their husbands and partners. Thus, the specific objective is to analyze the historical moment when the legitimate defense of honor was considered important and acceptable in Brazil, analyzing the legislation in force throughout the years, since the colonial period and the Jury Tribunal, in which it was considered a strong argument in plenary sessions to justify innumerable female lives taken. Methodology: deductive, bibliographical studies, analysis of the legal system, the critical and phenomenological observation of social reality, especially in the gender conflict present in Brazil. Justification: the news involving the crime of feminicides, which makes both culture in the past and the mentality and contemporary psyches, the hateful male action to the detriment of the female, practices these prohibited by the ordinance and, equally, by the jurisprudence of the highest Court of Justice in the country. Results: The current Constitution expressly establishes the equality of genders, however the existing machismo in Brazil is cultural and structural; even if overcome the proposed historical context, women still die victims of femicide by their tormentors. Contribution: study the nuclear and peripheral concepts related to constitutional rights and guarantees involving the need for the promotion of gender equality and effective instruments for its protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: constitution, Gender equality, Jury trial, Honor self-defense, Sovereignty of verdicts

1 Considerações Iniciais

Como dito, a sociedade brasileira há muito foi construída sobre parâmetros e estruturas com grandes vieses com características discriminatórias em relação ao gênero feminino, contudo com o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil busca-se a equalização e isonomia entre gêneros.

Os estudos em testilha propõe um compreender lastrado desde o período colonial brasileiro e suas primeiras ordenações, foi legitimada a ideia de que o homem poderia cometer o crime de homicídio contra a mulher, rotulando tal conduta como legítima defesa da honra e não receber qualquer tipo de pena. Isso ocorreu em um contexto histórico de forte patriarcado e de um sistema jurídico que favorecia os homens em detrimento das mulheres.

Além disso, havia uma cultura de tolerância em relação à violência doméstica, que era vista como uma questão privada e não como um crime público. Por essa razão, muitas mulheres foram vítimas de agressões e até mesmo de assassinatos, sem que a justiça fizesse algo para punir os agressores.

Durante muitos anos, a morte de mulheres ou a aplicação de castigos físicos a esposas no ambiente doméstico foi permitida em nossa legislação e incentivada em nossa cultura. As mulheres eram consideradas propriedades dos maridos e, por isso, não tinham direitos próprios.

As mulheres eram submissas e subordinadas aos homens, que podiam agredi-las e até matá-las sem que sofressem qualquer tipo de sanção legal. Esse cenário só começou a mudar com a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei. A partir de então, as mulheres passaram a ter mais voz e a denunciar os casos de violência doméstica, o que contribuiu para a criação de leis mais rigorosas para punir os agressores.

Não obstante, no cenário brasileiro existente sobre a discriminação de gênero surge como um instituto a legítima defesa da honra até “recentemente” recorrente nas defesas em homicídios de mulheres perpetrados por seus esposos e seus companheiros.

Nesta toada, o presente artigo tem como objetivo específico analisar o momento histórico em que a tese da legítima defesa da honra foi considerada importante e aceitável no Brasil, através da análise da legislação civil e penal brasileira ao longo dos anos, desde o período colonial.

Ademais disso, será examinado o surgimento do Tribunal do Júri, bem como a sua soberania dos veredictos. Será abordado como a tese da legítima defesa da honra, que já foi considerada um forte argumento em plenário para justificar inúmeras vidas femininas ceifadas por seus esposos e seus companheiros.

Para tanto, se utiliza uma metodologia científica dedutiva, por meio de estudos bibliográficos em geral, como corolários de livros, teses, dissertações, artigos científico, do ordenamento jurídico em seu aspecto sistêmico, principalmente pela observação de forma crítica fenomenológica da realidade social, principalmente no conflito de gênero constantemente presente na sociedade brasileira e do seu machismo estrutural e, igualmente, na reunião de esforços para garantir o tratamento igualitária em relação em gênero mais vulnerável – o feminino.

A pesquisa se justifica pelas recorrentes notícias envolvendo o crime de feminicídios, o que torna tanto a cultura existente (e que deveria estar superada) no passado na mentalidade e na psiquê contemporânea, demonstrando, assim, a odiosa ação masculina em detrimento das suas esposas e companheiras, finalmente, práticas essas vetadas pela Constituição, pela Lei, e igualmente, pela jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do país.

Muitas decisões das Tribunas do Júri foram baseadas na legítima defesa da honra, legitimando a agressão do homem contra a mulher e jamais o contrário. Essa tese absurda e preconceituosa foi criada para justificar a violência masculina contra as mulheres, como se a honra dos homens pudesse ser defendida pela morte ou pela agressão das mulheres. Esse discurso foi construído a partir de uma visão distorcida da masculinidade, que valorizava a virilidade, a agressividade e o controle sobre as mulheres. Felizmente, essa tese foi abolida da jurisprudência brasileira, graças à luta das mulheres e dos movimentos feministas que denunciaram sua injustiça e sua crueldade. Hoje, a violência contra a mulher é considerada um crime hediondo e deve ser punida com rigor pela justiça.

O marco teórico em que se consubstancio a pesquisa vertente foram os estudos colacionados por Lênio Streck sobre hermenêutica e interpretação das normas constitucionais; os estudos de Dirley da Cunha Júnior, André Estefam e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró.

Os resultados obtidos por meio do presente estudo foram respectivamente: (i) em que pese o advento da atual Constituição em que se estabelece expressamente a igualdade de gêneros, o machismo existente no Brasil é cultural e estrutural; (ii) mesmo que superado o contexto histórico em que se obtinha sucesso com defesas fundamentadas em “legítima defesa da honra”

muitas mulheres ainda morrem vítimas de feminicídio e seus algozes muitas vezes não recebem punição condizente com a proporção do bem jurídico violado.

O estudo tratará sobre um breve esboço histórico em que se circunde a completa ausência de igualdade de gênero na sociedade brasileira, cujo exemplo patente é a defesa fundamentada na legítima defesa da honra desde as Ordenações Filipinas; a soberania dos veredictos; e, por fim, o tratamento hoje dado pelo Supremo Tribunal Federal sobre as questões que envolvem a temática proposta de estudos.

A partir da pesquisa proposta se funda na necessidade contínua e resiliente de estudar os conceitos nucleares e periféricos relativos aos direitos e garantias constitucionais que envolvem a necessidade de promoção da igualdade de gênero como instrumentos eficazes para tornar efetivas medidas coercitivas para garantir a erradicação do machismo estrutural existente há muito de forma patente na sociedade brasileiro e, por oportuno, promover o debate sobre esta temática.

Assim, é o convite que se faz ao leitor, não só como agente passivo de leitura, mas de sobremaneira agente crítico e transformador da sociedade para esta e as futuras gerações.

2 Evolução histórica

A tese da legítima defesa da honra foi uma teoria jurídica que, por muito tempo, foi considerada importante e aceitável no Brasil. Ela consistia na justificação de um ato violento cometido por uma pessoa como uma forma de proteger a sua honra ou a honra de sua família. No entanto, ao longo dos anos, essa tese foi gradualmente perdendo espaço e acabou sendo banida pela jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do país.

A legítima defesa da honra era instituto de Direito regulamentado no Brasil Colônia, com destaca André Estefam:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. (ESTEFAM, 2022, p. 237)

A análise da legislação civil e penal brasileira ao longo dos anos, desde o período colonial, é fundamental para entender o momento histórico em que a tese da legítima defesa da honra foi considerada importante e aceitável.

No Brasil colonial, as leis portuguesas que vigoraram no país permitiam que um homem matasse outro em defesa da honra. Na época, a honra era um valor central na sociedade e sua defesa era vista como uma obrigação. Esse quadro começou a mudar com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, e a consequente adoção de novas leis que tornaram a punição por crimes contra a vida mais rigorosa.

No século XIX, o surgimento do Tribunal do Júri foi um marco importante na história do sistema jurídico brasileiro. O Tribunal do Júri era composto por um grupo de jurados leigos, que julgavam os crimes mais graves, como homicídio. A soberania dos veredictos, isto é, a decisão final dos jurados, sem a possibilidade de recurso, era um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri. Esse princípio foi fundamental para a defesa da tese da legítima defesa da honra, já que os jurados eram em sua maioria homens e consideravam a defesa da honra como algo importante.

No entanto, a tese da legítima defesa da honra começou a ser questionada no início do século XX, quando a defesa da honra começou a ser vista como uma forma de justificar a violência contra as mulheres.

A partir daí, a tese perdeu cada vez mais espaço e passou a ser vista como odiosa e injustificável. Em 1991, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz, ao rejeitar Recurso Especial interposto pela defesa, reputou a tese de legítima defesa da honra, por meio de voto que entrou para os anais daquela corte, em que se transcreve:

Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte. (BRASIL, 2019)

Não se pode negar a importância e a reafirmação existente nesta decisão, no seu cotejo histórico, representando expressamente o despertar da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema aqui ventilado.

3 Das Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603) foram um conjunto de leis compiladas durante o reinado de Filipe II, na Espanha, no século XVI. Essas leis foram aplicadas em todo o império espanhol, inclusive no Brasil colonial, que estava sob o domínio português. Elas refletem os valores da época, baseados na religião católica e no patriarcado, e visavam a preservação da moral e dos bons costumes.

Em relação à mulher, as Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603) continham dispositivos que permitiam o cometimento de violência e assassinatos contra elas. Dentre as disposições mais cruéis, destacam-se aquelas que previam a morte da mulher que cometesse adultério, bem como do homem com quem ela tivesse se relacionado.

Além disso, apenas o marido poderia denunciar o adultério, e caso não conseguisse provar, tanto ele quanto a esposa eram condenados à morte natural, ou seja, a morte na forca, e perdiam seus bens para os herdeiros do primeiro marido.

Na época do Brasil colônia, a morte na forca ou a chamada morte natural era considerada uma das punições mais severas, aplicada principalmente a criminosos considerados de alta periculosidade, como assassinos, traidores e revoltosos.

O processo de execução na forca geralmente ocorria em público, como uma forma de demonstração do poder do Estado e de intimidação para a população. O condenado era levado ao local da execução, onde uma corda era colocada em volta do pescoço dele. Em seguida, a corda era esticada por meio de um mecanismo que elevava a plataforma onde o condenado estava em pé, causando a asfixia por estrangulamento.

É importante ressaltar que essas leis foram criadas em uma época em que as mulheres eram consideradas propriedade dos homens, e a punição para o adultério era uma forma de preservar a "honra" do marido. Isso ficou evidente com a ideia da legítima defesa da honra, que permitia que homens matassem suas esposas ou as amantes caso se sentissem desonrados.

Infelizmente, essa prática foi legitimada por muitas decisões das Tribunais do Júri, que sempre legitimaram a agressão do homem contra a mulher e jamais o contrário.

De acordo com as Ordenações Filipinas, toda mulher que cometesse adultério deveria morrer por isso. Como explicitado: "Toda mulher que fizer adultério a seu marido morra por isso" (PORTUGAL, 1603). Além disso, o homem com quem ela se relacionou também deveria ser punido com a morte: "Aquele, com que ela se for, morra por isso, sem mais o que fazerem saber" (PORTUGAL, 1603).

Somente o marido poderia denunciar o adultério, e caso não conseguisse provar, tanto ele quanto a esposa eram condenados à morte natural e perdiam seus bens para os herdeiros do primeiro marido: "E mandamos, que neste caso de adultério seja somente recebido o marido a querelar assim da mulher, como do adúltero, e não outra pessoa alguma" (PORTUGAL, 1603):

E se algum homem acusasse sua mulher por lhe fazer adultério com alguma certa pessoa, e por hora não provar o adultério, ela fosse absoluta, e ele pois da morte do dito marido ela se casar, o dormir com aquela mesma pessoa, que o marido a, acusava, serão ambos condenados, assim ele como ela, em morte natural, e que percam seus bens tanto ele quanto ela para os herdeiros do primeiro marido.

Ainda, as Ordenações Filipinas previam que todo homem que dormisse com uma mulher que ganhasse dinheiro com seu corpo, como uma prostituta, deveria ser punido com a morte, mas caso fosse uma escrava, não haveria execução:

Todo homem, de qualquer estado e condição que- seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja escrava, morra por elo. Porém, quando for com mulher que ganhe dinheiro pelo seu corpo, ou com escrava, não se fará execução. (PORTUGAL, 1603).

Apesar de não serem específicas para o Brasil, as leis das Ordenações Filipinas foram aplicadas no período colonial e influenciaram a cultura da época. A ideia da "legítima defesa da honra" permitia que homens matassem suas esposas ou amantes caso se sentissem desonrados, prática legitimada por muitas decisões das Tribunais do Júri:

Porém se o marido achar com sua mulher em adultério algum homem tal, não deva matar, assim como Fidalgo, Cavalleiro, ou de outra semelhante qualidade, podendo o manter preso sem ser em cárcere privado (PORTUGAL, 1603).

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) mostram que, em média, uma mulher é assassinada a cada sete horas no Brasil, e cerca de 30% desses casos são classificados como feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher pelo fato de ela ser mulher. Além disso, em cerca de 85% dos casos de feminicídio, o autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Essa cultura da violência contra as mulheres tem raízes históricas, e a influência das Ordenações Filipinas é uma delas. Além disso, a punição para o adultério ainda é vista por algumas pessoas como uma forma de preservar a moral e os bons costumes, o que acaba perpetuando a ideia de que a mulher é a responsável pela "honra" da família e que o homem tem o direito de controlá-la.

No entanto, é importante ressaltar que a punição para o adultério é uma violação dos direitos humanos e que a dignidade das pessoas deve ser respeitada. Além disso, a igualdade de gênero é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e cabe ao Estado garantir o seu cumprimento.

O Código Penal brasileiro passou por diversas alterações relacionadas à proteção contra a violência doméstica e da mulher nos últimos anos. A principal delas foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – (BRASIL, 2006), que entrou em vigor em 2006 e é considerada um marco na luta contra a violência doméstica no país.

Entre as principais mudanças introduzidas pela Lei Maria da Penha no Código Penal estão a tipificação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a previsão de medidas protetivas de urgência para as vítimas, a garantia de acompanhamento psicossocial das mulheres em situação de violência e a criação de juizados especializados para tratar desses casos.

Além disso, outras leis e alterações no Código Penal (BRASIL, 1940) também contribuíram para reforçar a proteção contra a violência doméstica e da mulher, como a Lei do

Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) – (BRASIL, 2015), que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 13.894/2019 (BRASIL, 2019), que tornou crime a divulgação de cenas de estupro, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Também em 2019, foi sancionada a Lei nº 13.871/2019, que incluiu no Código Penal o crime de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima,

com pena de reclusão de um a cinco anos. A lei também prevê punição para a violação da intimidade sexual.

4 Da soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é um princípio jurídico que estabelece que as decisões tomadas pelos júris populares (também chamados de tribunais do júri) são definitivas e não podem ser alteradas pelos tribunais de instâncias superiores. Isso significa que, uma vez que o júri tenha proferido seu veredicto (culpado ou inocente), essa decisão é considerada definitiva e não pode ser revogada ou modificada por outros juízes ou tribunais. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental para a justiça criminal e é prevista em muitas constituições e legislações em todo o mundo. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que "os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida são da competência do júri, com a participação de 21 jurados, e que as decisões do júri são soberanas" (art. 5º, XXXVIII, d).

De acordo com Cunha Júnior (2015, p. 23), "a soberania dos veredictos é um dos fundamentos do júri". Ela garante que a decisão tomada pelo júri em um julgamento criminal é definitiva e não pode ser questionada por outros tribunais ou autoridades. Além disso, segundo o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, a soberania dos veredictos é um direito fundamental do cidadão e tem como objetivo proteger a imparcialidade e a independência do júri.

Conforme ressalta Streck (2016, p. 132), "a soberania dos veredictos é uma garantia do réu, já que ela protege contra uma justiça que não é justa". A participação do júri, composto por cidadãos comuns, na decisão sobre a culpa ou inocência do réu, é uma forma de garantir que o julgamento seja justo e imparcial.

A importância da soberania dos veredictos pode ser ilustrada por alguns casos emblemáticos da história jurídica brasileira. Como destaca Araújo (2020, p. 45), em 1995, o júri do caso PC Farias absolveu todos os réus, causando controvérsia na época, mas sendo respeitado como uma expressão da vontade popular.

No entanto, é necessário garantir que o julgamento seja imparcial e que a decisão do júri seja baseada exclusivamente nas provas apresentadas no tribunal. Conforme destaca Naves

(2018, p. 76), "a soberania dos veredictos não pode ser confundida com impunidade". É fundamental que o julgamento seja justo e que a decisão do júri seja respeitada.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que, em 2019, dos 2.431 casos levados a júri popular no país, em apenas 60 o réu foi absolvido, representando uma taxa de condenação de cerca de 97,5%. Como destaca o CNJ (2020, p. 10), esses números indicam a confiança da população no sistema de justiça criminal, mas também apontam para a necessidade de garantir que os julgamentos sejam justos e imparciais.

Diante disso, é importante destacar que a soberania dos veredictos do júri brasileiro é um princípio essencial para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e para a construção de um sistema de justiça justo e imparcial. Como destaca Badaró (2015, p. 76), "a soberania dos veredictos é a última barreira entre a liberdade e a prisão, entre a vida e a morte, e deve ser respeitada como tal".

Assim, a soberania dos veredictos garante que a decisão tomada pelo júri popular deve ser respeitada. É importante lembrar que a legítima defesa da honra não é uma figura jurídica prevista na lei brasileira, mas sim uma construção social que tem sido cada vez mais questionada e criticada.

Ao garantir a soberania dos veredictos, o sistema de justiça criminal reconhece que o júri popular é o órgão competente para avaliar as provas apresentadas e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Nesse sentido, a soberania dos veredictos é um elemento crucial para a garantia da independência e imparcialidade dos julgamentos criminais, especialmente em casos de crimes passionais ou de violência doméstica em que a alegação de legítima defesa da honra é utilizada.

5 Da legítima defesa da honra

Ao longo da história do Brasil, a tese da legítima defesa da honra foi uma justificativa utilizada em muitos casos de homicídios cometidos por homens contra suas esposas ou companheiras, sob a alegação de que teriam sido traídos e humilhados de alguma forma, e, por isso, teriam agido em legítima defesa da honra.

Segundo Santos (2022), essa tese surgiu no país durante o século XIX, período em que a honra masculina era considerada um valor supremo e qualquer ofensa a ela deveria ser punida,

muitas vezes com a violência. Dessa forma, era comum que os homens que matavam suas companheiras alegassem a defesa de sua honra como justificativa para seus crimes.

Nos tribunais do júri brasileiro, a tese da legítima defesa da honra foi aceita por muitos anos como uma forma de reduzir a pena ou mesmo absolver o réu, desde que este alegasse ter agido sob o impulso de uma emoção violenta, decorrente da ofensa à sua honra. No entanto, essa tese foi sendo questionada ao longo do tempo, à medida que se tornou evidente que ela era usada principalmente para justificar crimes passionais e que muitas mulheres eram mortas por seus companheiros sem que houvesse qualquer tipo de provocação ou ofensa à honra masculina.

Apesar do repúdio social em relação a essa prática bárbara, a alegação de legítima defesa da honra ainda é utilizada na defesa de homens que cometem homicídios contra suas parceiras. É importante ressaltar que, em casos como esse, a prioridade deve ser sempre a defesa da vida.

Os defensores da tese da legítima defesa da honra argumentam que o júri tem o direito de aplicar esse princípio, mas é necessário lembrar que a vida deve sempre ser valorizada acima da honra.

Entre 1890 e 1940, o Código Penal vigente no Brasil incluía o artigo 27, que estabelecia que atos cometidos por pessoas em estado de completa privação de sentidos e inteligência no momento da ação criminosa eram considerados lícitos. Esse artigo foi utilizado por alguns juristas para justificar a legítima defesa da honra, que permitia a defesa de homens que matavam suas parceiras em um estado emocional alterado.

Bem assevera Estefam que:

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. (ESTEFAM, 2023, p. 237)

No entanto, é importante destacar que o artigo em questão não autorizava a prática de homicídios em nome da defesa da honra, sendo essa uma interpretação equivocada dos juristas da época. A legislação não pode ser utilizada para justificar a violência e a morte de um ser humano, independentemente das circunstâncias emocionais do autor do crime.

O atual Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) , em seu artigo 28, é claro ao afirmar que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal, ou seja, não servem como justificativa para a prática de crimes. Diferentemente do que previa a antiga lei, que permitia a exclusão da ilicitude de atos cometidos em estado de completa privação de sentidos e inteligência no momento do crime.

O objetivo do legislador ao incluir esse inciso foi deixar claro que o julgamento de crimes movidos por ciúme ou outras paixões e emoções não poderia levar à absolvição do acusado. É preciso considerar que as emoções e paixões fazem parte da natureza humana, mas não devem ser utilizadas como justificativa para a prática de atos criminosos.

Atualmente, a tese da legítima defesa da honra não é mais aceita como justificativa para a prática de homicídios no Brasil. Conforme destacado por Barroso (2017), se alguém matar outra pessoa alegando que estava defendendo sua honra, essa pessoa não poderá mais se beneficiar dessa justificativa em um julgamento.

A jurisprudência atual dos tribunais brasileiros tem sido pacífica no sentido de condenar com mais rigor os acusados de crimes passionais e rejeitar a tese da legítima defesa da honra. Essa mudança na jurisprudência se deve ao reconhecimento de que a honra não pode ser mais valorizada em detrimento da vida humana, especialmente das mulheres.

Vale lembrar que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a tese da legítima defesa da honra não pode ser utilizada como justificativa para a prática de feminicídio. Conforme ressaltado por Fachin (2017), o STF entendeu que a honra não é um bem jurídico que pode ser defendido com violência e que o feminicídio é um crime hediondo que deve ser punido com rigor. Assim, a jurisprudência atual no Brasil é clara ao rejeitar a tese da legítima defesa da honra como justificativa para crimes de homicídio ou feminicídio, reforçando a ideia de que a violência não é uma forma aceitável de resolução de conflitos e que a vida humana deve ser sempre protegida e valorizada.

As decisões dos Tribunais, contudo, encontravam -se ainda divididas até o início dos anos 2000. Nos autos REsp 203632/MS, 6ª T, j. 19.04.2001, DJ 19.12.2002 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afastar a aplicação da legítima defesa da honra devido à ausência do requisito da atualidade, conforme previsto no artigo 25 do Código Penal. O réu neste processo foi acusado de homicídio qualificado por matar a esposa, da qual estava separado há 30 dias, porque ela se recusou a se reconciliar com ele quando ele a procurou na casa dos pais dela.

Embora tenha sido absolvido pelo júri, o Tribunal de Justiça do Estado confirmou a decisão, afirmando que a causa excludente de ilicitude da legítima defesa da honra não foi

desnaturada pelo fato de o casal estar separado há algum tempo e porque a vítima não tinha comportamento recatado. Foi somente no julgamento do recurso especial que a decisão foi revertida.

Veja-se que, ainda em 2001 o comportamento da vítima era elemento levado em consideração para que o Júri decidisse se esta teria ou não, seu direito a vida garantido. Tal entendimento nos parece totalmente contrário ao direito, todavia ainda assim nossos Tribunais debruçaram-se sobre o estudo, como se ainda vivêssemos perante as antigas Ordenações Filipinas e um Brasil Colonial.

Apenas em 2019, conforme já citamos alhures, o Superior Tribunal de Justiça adotou postura firme contra a odiosa tese da legítima defesa da honra por meio do voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, que ao rejeitar o Recurso Especial de um homem denunciado por matar a esposa estrangulada após uma festa e repudiou a alegação da defesa de que a vítima adotou "atitudes repulsivas" e provocativas contra o marido, justificando a legítima defesa da honra e a absolvição sumária do réu.

Não podemos deixar de citar o caso do assassinato da advogada Tatiane Spitzner (Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), da 19ª Vara Criminal de Guarapuava, no processo nº 0008237-83.2018.8.16.0019, proferido em novembro de 2019), que foi morta pelo marido em 2018. O réu alegou "legítima defesa da honra", mas o júri reconheceu que se tratava de um feminicídio e condenou o réu à pena máxima prevista em lei. Esse caso é um exemplo de como a ideia da "legítima defesa da honra" ainda é usada como justificativa para a violência contra as mulheres, mas também mostra que a justiça está atenta e disposta a punir esses crimes.

O que ainda em 2018 parecia uma discussão arcaica e medieval sobre se ao direito à vida das mulheres estaria ou não, atrelado ao seu próprio comportamento, recebeu novo entendimento por meio de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de n. 779, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que afirma que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, indo contra os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero. O partido que ajuizou a ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), alega que a matéria envolve controvérsia constitucional relevante, pois há decisões de Tribunais de Justiça que ora validam, ora anulam veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra.

A decisão de Toffoli interpreta de forma conforme a Constituição dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, excluindo a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. A medida impede que advogados de réus utilizem a legítima defesa da honra em qualquer fase do processo penal ou perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Segundo Toffoli, a legítima defesa da honra não tem amparo no ordenamento jurídico e não deve ser confundida com legítima defesa, que é uma causa de excludente de ilicitude. Ele afirma que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal, e que aqueles que praticam feminicídio ou violência com a justificativa de reprimir um adultério estão atacando uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.

O argumento da legítima defesa da honra, segundo o ministro, é um recurso argumentativo/retórico "odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil".

Foi necessário, então, provocar a mais alta Corte de Justiça do País para que pudesse haver luz em nossas Tribunas, a partir daí cessassem as tentativas de criminalizar a própria vítima por seu homicídio, não por aquela ter agido com violência, como se alberga acertadamente a legítima defesa, mas pelo seu comportamento, por sua liberdade de continuar ou terminar um relacionamento amoroso, direitos pelos quais, os homens jamais tiveram que lutar.

Em suma, a rejeição da tese da legítima defesa da honra como justificativa para crimes de homicídio ou feminicídio é um avanço significativo na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste sentido, a valorização da vida humana e o repúdio à violência são princípios fundamentais que devem ser respeitados por todos. A jurisprudência atual dos tribunais brasileiros demonstra um compromisso em fazer justiça e punir com rigor aqueles que cometem crimes passionais, reforçando a importância de uma cultura de paz e respeito mútuo. É preciso continuar avançando nesse caminho, combatendo todas as formas de violência e promovendo o respeito e a dignidade de todas as pessoas.

6 Considerações finais

Pode-se observar que a legislação brasileira, por muitos anos, foi conivente com agressores de mulheres que, apoiados em uma suposta honra que deveria ser defendida, agiram impunemente e foram socialmente aceitos. Embora a legislação tenha evoluído no sentido de garantir a proteção integral da vida, a jurisprudência continuou a debater o tema, permitindo inúmeros casos de feminicídio sob o pretexto da soberania dos veredictos.

Não se pode ignorar que com o advento da atual Constituição foram instituídos novos paradigmas na sociedade brasileira, no qual se destaca a expressa previsão da igualdade de gêneros.

Contudo, não se pode ignorar, igualmente, que o machismo existente no Brasil é cultural e estrutural e, ainda, que superado o contexto histórico em que se obtinha sucesso com defesas fundamentadas em “legítima defesa da honra” muitas mulheres ainda morrem vítimas de feminicídio e seus algozes muitas vezes não recebem punição condizente com a proporção do bem jurídico violado.

Logo, há uma evidente existência ainda de um longo caminho a ser percorrido no que concerne à igualdade de gênero na sociedade brasileira, que mesmo que superada a defesa fundamentada na legítima defesa da honra, prevista em um passado não tão remoto, expressamente nas Ordenações Filipinas, temos que tornar proteções como as previstas no atual diploma que criminaliza o feminicídio e a Lei Maria da Penha, a efetivação destes direitos por meio de políticas públicas e do Poder Judiciário.

E neste sentido, felizmente, o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de relatoria do Ministro Dias Toffoli (STF) trouxe um importante avanço nesse cenário, ao declarar a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. Esse reconhecimento representa um alento para as mulheres brasileiras, que agora podem contar com um sistema jurídico mais justo e protetivo. É importante ressaltar que a luta contra a violência de gênero ainda é longa e árdua, mas decisões como essa são essenciais para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Maurício. **O caso PC Farias e a soberania dos veredictos**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/senso-incomum-caso-pc-farias-soberania-veredictos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Disponível em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940**. 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Disponível em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, de 1941**. 1941. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Disponível em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei de Feminicídio**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2021.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555591323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591323/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NAVES, Suzana J. **A soberania dos veredictos e o mito da impunidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 127, p. 75-93, set. 2018.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. 1603. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, Rodrigo. **O júri popular e a soberania dos veredictos no sistema penal brasileiro**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://rodrigasantosadv.jusbrasil.com.br/artigos/1520707762/o-juri-popular-e-a-soberania-dos-veredictos-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 abr. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto, a soberania dos veredictos?** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-08/senso-incomum-soberania-veredictos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRESP – Segredo de Justiça**, Relator: MINISTRO Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 04/11/2019. (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp_1.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

TOFFOLI, Dias. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **19ª Vara Criminal de Guarapuava. Processo nº 0008237-83.2018.8.16.0019**. Sentença proferida em 28 de novembro de 2019.